



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

Às quinze horas do dia treze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio para apreciarem o recurso da licitante **CLARO S.A.**, contra a decisão da Pregoeira que habilitou as empresas **MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (a)** e **VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. (b)** no Pregão Eletrônico nº 90011/2025. Em síntese, a recorrente alega que **a.1)** “[...] O Item 10.1.1. do Edital dispõe que: ‘10.1.1. A licitante deverá possuir backbone próprio com cobertura nacional com presença, no mínimo, nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Deverá também possuir conectividade internacional própria com no mínimo 50 Gbps de conexão aos Estados Unidos da América distribuídos em mais de um enlace.’ No entanto, a Recorrida apresentou comprovação de que possui backbone próprio somente no estado de Goiás (vide doc. AS22381 - MEGATELECOM), e ASN’s distintos: Mega ASN 22381 e G8 ASN 28329 (AS28329 - G8 - PeeringDB), o que também corrobora a tese de descumprimento de disposição editalícia. [...] a Recorrida apresentou documentação relativa à empresa G8 TELECOM, que não está participando da licitação em apreço, e em relação à qual não comprovou qualquer tipo de vínculo, não obstante encontrar-se descrita de forma clara e objetiva que os documentos, para fins de comprovação de sua capacidade técnica, devem estar no nome da licitante (Item 11.3.1.1.) “[...] Da avaliação da documentação comprobatória da capacidade técnica da Recorrida e das informações constantes do site PeeringDB ((AS22381 - Megatelecom Telecomunicacoes - PeeringDB), constata-se que seu ASN também não comprova os itens solicitados pelo contratante, já que as saídas internacionais, somadas, não atingem 50Gbps, tampouco comprovou-se o atendimento a outras regiões, além do Sudeste do país [...]”; “[...] os documentos enviados pela MEGATELECOM pertenciam às empresas G8 Telecom/ G8 Networks. Ora, a exigência editalícia de que a licitante comprove que detém as condições técnicas necessárias e suficientes a executar de forma satisfatória o objeto a ser contratado não se aplica a empresa (s) que não esteja (m) participando do processo licitatório, ainda que faça parte do mesmo grupo econômico (e nem isso restou comprovado, no presente caso), pois não há que se perder de vista que cada uma das empresas que a ele pertence é dotada de personalidade jurídica própria, por meio da qual adquire direitos e obrigações individualizadas e intransferíveis a qualquer outra empresa do mesmo grupo. Não há como se afirmar,



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

además, que a tecnologia, insumos e capacidade técnica em geral detidos por uma empresa do mesmo grupo econômico, tampouco sua expertise, possam garantir a qualificação de outra empresa (que não comprovou detê-los, individualmente) [...]”; e que **b.1)** “[...] a empresa VOGEL apresentou declaração de Autonomous System (AS) em nome da ALGAR TELECOM (ALGAR), e ainda que pertençam ao mesmo Grupo Econômico e compartilhem suas redes, não há nada descrito no Edital que permita isso, mas ao contrário, conforme determina o Item 10.1.1. do mesmo instrumento convocatório, abaixo transcrito: ‘10.1.1. A licitante deverá possuir backbone próprio com cobertura nacional com presença, no mínimo, nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Deverá também possuir conectividade internacional própria com no mínimo 50 Gbps de conexão aos Estados Unidos da América distribuídos em mais de um enlace’. Portanto, ainda que seja uma prática comum no mercado, a de compartilhar ASN e backbone entre as empresas do grupo, entendemos que a empresa que detém a rede é que deveria participar da licitação, e o fato de não estar, pode ser interpretado como indício de algum tipo de problema, seja de ordem administrativa (certidões, cotas, etc), ou de ordem jurídica (restrições ou impedimentos). [...] Não há como se afirmar, además, que a tecnologia, insumos e capacidade técnica em geral detidos por uma empresa do mesmo grupo econômico, tampouco sua expertise, possam garantir a qualificação de outra empresa (que não comprovou detê-los, individualmente), apenas pelo fato de pertencerem ao mesmo grupo”. As empresas **MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (a)** e **VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. (b)** apresentaram suas contrarrazões, informando, em suma, que: **a.2)** “[...] O fato de possuir diferentes ASN’s ou determinada distribuição de infraestrutura não caracteriza, por si só, descumprimento de exigências editalícias. [...] o compartilhamento de um ASN por diferentes empresas do mesmo grupo é tecnicamente viável e, em muitos casos, recomendado. Essa prática promove economia de escala, otimiza recursos e garante a consistência na gestão do tráfego de dados. As empresas do grupo compartilham integralmente a infraestrutura, independentemente do CNPJ registrado na documentação, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados aos clientes. Portanto, a afirmação de que uma empresa não pode utilizar a capacidade técnica de outra dentro do mesmo grupo econômico **não** encontra respaldo na legislação vigente. [...] Pelo contrário, o compartilhamento de ASNs entre empresas de um mesmo



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

(Processo nº 00200.014834/2024-21)

grupo é amparado por normas regulatórias nacionais e padrões internacionais de governança da internet. A Anatel, por meio de regulamentos como o Regulamento de Numeração (Resolução nº 709/2019) e o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 614/2013), fomenta o uso eficiente de recursos de telecomunicações, incluindo o compartilhamento de infraestrutura. Da mesma forma, as diretrizes do LACNIC, entidade responsável pela administração de ASNs na América Latina, permitem o uso compartilhado de ASNs por empresas do mesmo grupo [...]”; e que

b.2) “[...] Sustenta a recorrente, a incompatibilidade da apresentação pela Vogel, de declaração de Autonomous System (AS) em nome da Algar Telecom, **empresa do mesmo grupo econômico. Todavia, nota-se que tais alegações da recorrente se acostam em suposta ‘análise superficial’ da situação, que não considera as práticas usuais de mercado, assim como os ajustes internos dos grupos econômicos que permitem a todas as empresas componentes a co-utilização integral de todos os ativos. Sabe-se que o compartilhamento de um Autonomous System Number (ASN) entre empresas de um mesmo grupo econômico é uma prática amplamente reconhecida no setor de telecomunicações, especialmente por razões técnicas, econômicas e operacionais, consolidada e regulamentada pela ANATEL. Essa prática é comum entre grandes empresas que possuem estruturas de rede integradas e visam otimizar a gestão de seus recursos de conectividade, como é o caso do ASN 16.735, utilizado tanto pela Algar Telecom S.A. quanto pela Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., ambas integrantes do mesmo grupo econômico. Importante esclarecer que o ASN é um identificador único atribuído a uma entidade autônoma de roteamento na Internet, usado para estabelecer políticas de tráfego e comunicação entre redes. Sua função está diretamente relacionada à gestão eficiente de blocos de endereços IP e à integração de redes sob uma única lógica operacional. Nesse contexto, o compartilhamento de um ASN por diferentes empresas do mesmo grupo não apenas é tecnicamente viável, como também recomendado em diversos casos, pois garante economia de escala, racionalização de recursos e consistência na gestão de tráfego de dados. As empresas componentes do grupo possuem entre si ajustes que lhes permitem o uso integral, como se donas fossem, independente de qual CNPJ consta na documentação, de toda a infraestrutura compartilhada, sem nenhum prejuízo aos contratantes ou aos serviços prestados. [...] A utilização conjunta do ASN 16.735 pela Algar Telecom e pela Vogel reforça a capacidade**



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

técnica e operacional do grupo econômico. [...] No Brasil, o compartilhamento de ASNs dentro de um grupo econômico é respaldado por normativas regulatórias e padrões internacionais de governança da Internet. A ANATEL, por meio de regulamentos como o **Regulamento de Numeração (Resolução nº 709/2019)** e o **Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 614/2013)**, incentiva o uso racional de recursos de telecomunicações, incluindo a infraestrutura compartilhada. Além disso, as diretrizes do LACNIC, entidade responsável pela administração de ASNs na América Latina, permitem o uso compartilhado de ASNs por empresas do mesmo grupo, desde que sob uma administração centralizada. O caso do ASN 16.735 exemplifica essa abordagem, sendo utilizado tanto pela Algar Telecom quanto pela Vogel, de forma integrada e consistente com as melhores práticas do setor. [...] A argumentação da recorrente não se baseia em uma real preocupação com o cumprimento do Edital, mas sim, em uma estratégia para restringir a concorrência, desqualificando competidores legítimos. A exigência de que cada empresa pessoa um ASN exclusivo, como pretende a Claro S.A, o que se pode imaginar apenas para fins de argumentação, trata-se em verdade de **uma restrição que inviabiliza a participação de empresas que operam dentro da regulamentação da própria ANATEL, o que não pode ocorrer e sequer tem respaldo legal**. [...] Nota-se que o que a Claro tenta fazer é confundir o compartilhamento de infraestrutura, prática regulamentada e permitida pela ANATEL com a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de outra licitante, o que não guarda relação com a declaração do ANS apresentada no presente certame. [Grifou-se]. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito. Inicialmente, informa-se que a presente análise adota como fundamentos a Lei nº 14.133/2021, o edital do certame, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Considerando o teor estritamente técnico das fundamentações expostas pelas licitantes, o Prodasen foi instado a se manifestar. No que tange às alegações da Recorrente contra a Recorrida **MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**: “Quanto a seguinte indagação da CLARO S.A ‘No entanto, a Recorrida apresentou comprovação de que possui backbone próprio somente no estado de Goiás (vide doc. AS22381 - MEGATELECOM), e ASN’s distintos: Mega ASN 22381 e G8 ASN 28329 (AS28329 - G8 - PeeringDB), o que também corrobora a tese de descumprimento de disposição editalícia’. O OT vem, por meio desse documento, esclarecer que:



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

compartilhar ASN e backbone entre empresas do mesmo grupo econômico constitui prática comum de mercado, visto que a malha de rede das empresas é compartilhada entre si, tratando-se, portanto, de uma prática amplamente reconhecida no setor de telecomunicações, consolidada e regulamentada pela ANATEL. Além desse fato, não há nenhuma proibição explícita no edital em relação a esse ponto. Portanto, a alegação realizada pela CLARO S.A de não vinculação ao edital não encontra respaldo com os fatos, ou seja, ainda que fossem empresas distintas pertencentes ao mesmo grupo econômico compartilhando infraestrutura, não teria qualquer óbice e contradição em relação ao edital, tampouco à legislação vigente, porém, nem mesmo a afirmação de serem ASN's pertencentes a empresas distintas está correta, apesar de que, como citado, também não seria um vício, visto que o ASN 28329 está registrado como pertencente à MEGATELECOM, informação essa que pode ser consultada através do Registro.br, que é o departamento do NIC (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR) responsável pelas atividades de registro e manutenção dos nomes de domínios que usam o .br. Também executam o serviço de distribuição de endereços IPv4 e IPv6 e de números de Sistemas Autônomos (ASN) no país. Segue imagem comprobatória, que pode ser consultada nos links <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=22381> e <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=28329>, que informa que os ASN's são pertencentes e MEGATELECOM e associados ao CNPJ 03.170.027/0001-10:

AS28329

TITULAR	Megatelecom Telecomunicacoes Ltda
DOCUMENTO	03.170.027/0001-10
RESPONSÁVEL	Guilherme Labadessa
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	MTL96
CONTATO DE ROTEAMENTO	GNL47
CONTATO DE ABUSO	ABUSG
CRIADO	01/08/2007
ALTERADO	22/01/2024

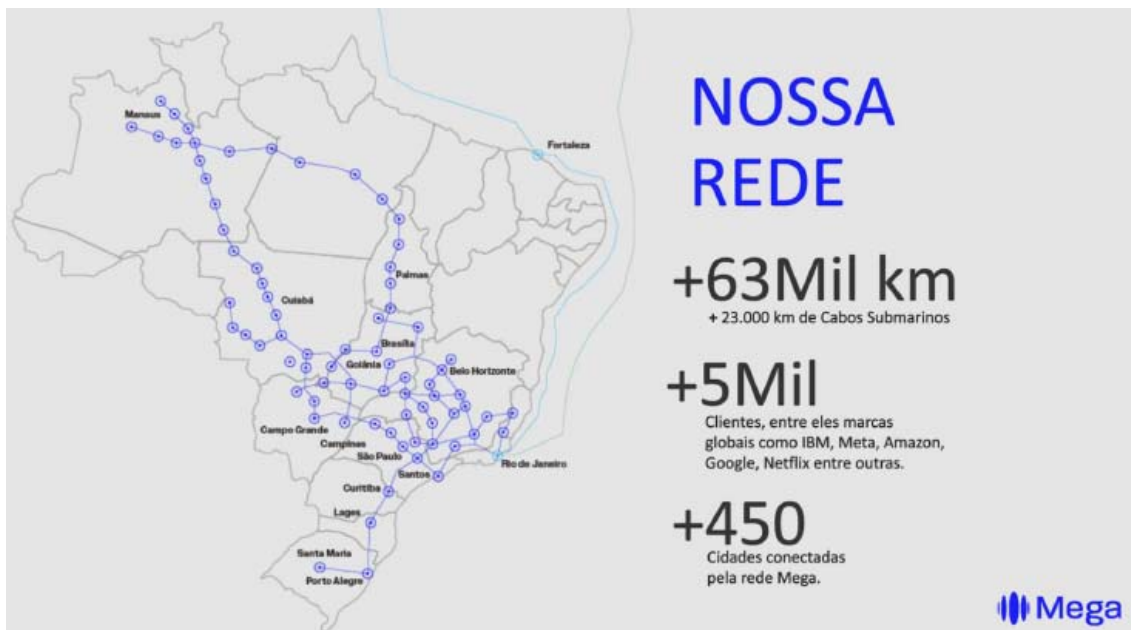


ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

AS22381

TITULAR	Megatelecom Telecomunicacoes Ltda
DOCUMENTO	03.170.027/0001-10
RESPONSÁVEL	Guilherme Labadessa
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	MTL96
CONTATO DE ROTEAMENTO	MTL96
CONTATO DE ABUSO	MTL96
CRIADO	05/04/2002
ALTERADO	06/03/2013

Quanto à alegação sobre A MEGATELECOM não comprovar backbone próprio em todas as regiões solicitadas (Centro-Oeste, Sudeste e Sul), cabe ao OT informar que a MEGATELECOM possui presença nas localidades. Segue documentos comprobatórios: (Mapa de presença fornecido pela MEGATELECOM)



Além do mapa exposto, o site PeeringDB ‘(projeto internacional que tem o objetivo de facilitar a troca de informações relacionadas a peering (acordos de troca de tráfego) e



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

conta com o apoio e patrocínio dos principais ASNs e IXP's (Internet Exchange Points) do mundo)' possui as informações relativas aos ASN da MEGATELECOM, expondo seus pontos de Exchange de peering público e seus POPs de interconexão. Através dessas informações, é possível verificar que a MEGATELECOM não só possui presença nas macrorregiões exigidas no edital, como possui conectividade internacional de pelo menos 50 Gbps de conexão distribuídos em mais de um enlace. Segue imagens comprobatórias (podem ser conferidos nos endereços: AS22381 - Megatelecom Telecomunicacoes - PeeringDB e AS28329 - G8 - PeeringDB)

ASN 22381

Ponto de Exchange de Peering Público			Filtro	
Exchange A-Z v IPv4	ASN IPv6	Velocidade Port Location	Peer RS	BFD Support
AMS-IX 80.249.215.22	22381 2001:7f8:1::a502:2381:1	1G	☑	○
DE-CIX Frankfurt 80.81.196.73	22381 2001:7f8::576d:0:1	1G	☑	○
DE-CIX New York 206.82.104.155	22381 2001:504:36::576d:0:1	1G	☑	○
IX.br (PTT.br) Rio de Janeiro 45.6.54.109	22381 2001:12f8:0:2::54:109	100G	☑	○
IX.br (PTT.br) São Paulo 187.16.216.57	22381 2001:12f8::57	100G	☑	○
IX.br (PTT.br) São Paulo 187.16.223.168	22381 2001:12f8::223:168	100G	☑	○
IX.br (PTT.br) São Paulo 187.16.213.61	22381 2001:12f8::213:61	100G	☑	○
NYIIX New York 198.32.160.253	22381 2001:504:1::a502:2381:1	10G	☑	○

PoPs de Interconexão		Filtro	
PoP A-Z v ASN		País	Cidade
Ascenty CPS1 - Campinas 22381		Brasil	Campinas
Ascenty SP2 - São Paulo 22381		Brasil	Osasco
Ascenty SP3 - São Paulo 22381		Brasil	Osasco
Ascenty VIN2 - Vinhedo 22381		Brasil	Vinhedo
Cirion Sao Paulo - SAO1 22381		Brasil	Cotia
DC MATRIX INTERNET S.A 22381		Brasil	São Paulo
Equinix SP1 - São Paulo 22381		Brasil	São Paulo
Equinix SP2 - São Paulo 22381		Brasil	Barueri
Equinix SP3 - São Paulo 22381		Brasil	Santana de Parnaíba
Equinix SP4 - São Paulo 22381		Brasil	Barueri
ODATA DC SP01 22381		Brasil	Santana de Parnaíba
Scala Data Centers SGRUTB01 22381		Brasil	Barueri
TIVIT Sao Paulo 22381		Brasil	São Paulo



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

ASN 28329

Ponto de Exchange de Peering Público				Filtro
Exchange Až v IPv4	ASN IPv6	Velocidade Port Location	Peer RS	BFD Support
angonix 196.11.234.22	28329 2001:43f8:9d0::6ea9:0:1	1G	✓	○
DE-CIX Frankfurt 80.81.192.200	28329 2001:7f8::6ea9:0:1	20G	✓	○
Equinix São Paulo 64.191.232.157	28329 2001:504:0:7:0:2:8329:1	100G	✓	○
IX.br (PTT.br) Aracaju 200.219.130.23	28329 2001:12f8:0:1::23	10G	✓	○
IX.br (PTT.br) Brasília 200.192.110.70	28329 2001:12f8:0:13::70	20G	✓	○
IX.br (PTT.br) Cuiabá 187.16.203.15	28329 2001:12f8:0:26::15	30G	✓	○
IX.br (PTT.br) Florianópolis 200.219.141.119	28329 2001:12f8:0:5::119	1G	✓	○
IX.br (PTT.br) Fortaleza 45.68.72.99	28329 2001:12f8:0:9::99	20G	✓	○
IX.br (PTT.br) Goiânia 200.192.111.1	28329 2001:12f8:0:14::1	10G	✓	○
IX.br (PTT.br) Manaus 187.16.198.39	28329 2001:12f8:0:21::39	10G	✓	○
IX.br (PTT.br) Palmas 187.16.207.25	28329 2001:12f8:0:34::25	10G	✓	○
IX.br (PTT.br) Porto Alegre 177.52.39.33	28329 2001:12f8:0:6::2:8329	5G	✓	○
IX.br (PTT.br) Rio de Janeiro 45.6.52.40	28329 2001:12f8:0:2::40	100G	✓	○
IX.br (PTT.br) São Paulo 187.16.217.27	28329 2001:12f8::217:27	200G	✓	○
IX.br (PTT.br) São Paulo 187.16.216.232	28329 2001:12f8::232	200G	✓	○
IX.br (PTT.br) Vitória 187.16.194.54	28329 2001:12f8:0:17::54	10G	✓	○
LINX LON1 195.66.227.107	28329 2001:7f8:4::6ea9:1	10G	✓	○
NYIIX New York 198.32.160.231	28329 2001:504:1::a502:8329:1	100G	✓	○



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

PoPs de Interconexão		Filtro
PoP A-Z ASN	País Cidade	
AngoNAP Fortaleza 28329	Brasil Fortaleza	
Ascenty FTZ1 - Fortaleza 28329	Brasil Maracanaú	
BR.Digital Brasília (BSA2) 28329	Brasil Brasília	
BR.Digital Goiânia (GNA1) 28329	Brasil Goiânia	
Cirion Fortaleza 28329	Brasil Fortaleza	
Cirion Rio de Janeiro - RIO1 28329	Brasil Rio de Janeiro	
Elea BSB1 - Brasília 28329	Brasil Brasília	
Elea BSB2 - Brasília 28329	Brasil Brasília	
Elea RJO1 - Rio de Janeiro 28329	Brasil Rio de Janeiro	
Eletronet Sao Paulo 28329	Brasil Sao Paulo	
Eletronorte Brasília 28329	Brasil Brasília	
Equinix MI1 - Miami, NOTA 28329	Estados Unidos da América Miami	
Equinix MI3 - Miami, Boca Raton 28329	Estados Unidos da América Boca Raton	
Equinix RJ1 - Rio de Janeiro 28329	Brasil Rio de Janeiro	
Equinix RJ2 - Rio de Janeiro 28329	Brasil Rio de Janeiro	
Equinix SP1 - São Paulo 28329	Brasil São Paulo	
Equinix SP2 - São Paulo 28329	Brasil Barueri	
Equinix SP3 - São Paulo 28329	Brasil Santana de Parnaíba	
Equinix SP4 - São Paulo 28329	Brasil Barueri	
G8 Teleporto Serra do Curral Belo Horizonte 28329	Brasil Belo Horizonte	
Globenet Fortaleza CLS 28329	Brasil Fortaleza	
PIX G8 Aracaju 28329	Brasil Aracaju	
PIX G8 Brasília 28329	Brasil Brasília	
PIX G8 Goiânia 28329	Brasil Goiânia	
PIX G8 Manaus 28329	Brasil Manaus	
PIX G8 Sao Paulo 28329	Brasil Sao Paulo	



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

PIX G8 Sao Paulo	Brasil
28329	São Paulo
ProveNET - IDC-FLA - Fortaleza	Brasil
28329	Fortaleza
Sba Edge Sao Paulo	Brasil
28329	Sao Paulo
Teleporto Rio de Janeiro	Brasil
28329	Rio de Janeiro
Telxius Fortaleza DC	Brasil
28329	Fortaleza

Nas imagens acima, é possível perceber que a empresa possui presença própria em vários locais, em especial nos determinados estados e cidades, que são suficientes para cumprir o requisito de presença nas macrorregiões citadas: Brasília – Goiânia – Vitória – São Paulo - Campinas – Rio de Janeiro – Porto Alegre – Florianópolis. Quanto à exigência que a empresa deverá possuir conectividade internacional própria com no mínimo 50 Gbps de conexão aos Estados Unidos da América distribuídos em mais de um enlace, nas imagens acima, é possível analisar que empresa possui conectividade de 100 Gbps e 10 Gbps com New York. Diante do exposto, a tese levantada pela CLARO S.A que a empresa descumpriu previsão editalícia relativa aos pontos citados não deve prosperar. Ao longo do documento, a CLARO também faz alegações sobre o ASN ser distinto ou a capacidade somada da operadora não atingir 50 Gbps, porém, como citado nesse documento, tais alegações não possuem respaldo com a realidade e não devem prosperar". [Grifou-se]. Em relação às alegações da Recorrente contra a Recorrida **VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.**, o Prodasen também se manifestou: "Quanto à seguinte alegação apresentada pela CLARO S.A no item 03 de seu recurso 'o que não ocorreu em relação aos documentos que atestam a capacidade técnica da Recorrida, tendo em vista que a empresa VOGEL apresentou declaração de Autonomous System (AS) em nome da ALGAR TELECOM (ALGAR), e ainda que pertençam ao mesmo Grupo Econômico e compartilhem suas redes, não há nada descrito no Edital que permita isso, mas ao contrário, conforme determina o Item 10.1.1. do mesmo instrumento convocatório'. Como citado pela própria CLARO S.A, compartilhar ASN e backbone entre empresas do mesmo grupo econômico constitui prática comum de mercado, visto que a malha de rede das empresas é compartilhada entre si, tratando-se, portanto, de uma prática amplamente reconhecida no setor de telecomunicações, especialmente por razões técnicas,



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

econômicas e operacionais, consolidada e regulamentada pela ANATEL, como citado nas contrarrazões da VOGEL. Além desse fato, não há nenhuma proibição explícita no edital em relação a esse ponto. Portanto, a alegação realizada pela CLARO S.A de não vinculação ao edital não encontra respaldo com os fatos. Na verdade, o instrumento editalício possui justamente um contraponto em relação a tal alegação formulada pela impetrante do recurso, presente no Anexo I – Item 1.2.8 ‘A empresa contratada deverá ser participante do mesmo Ponto Federal de Troca de Tráfego (PTT) onde o Senado está conectado, no caso, o IX.br de Brasília, seja através do ASN utilizado para prover as conexões BGP aos enlaces desse contrato, seja através de ASN pertencente ao mesmo grupo econômico’. Ou seja, é entendimento da área técnica que, assim como é permitido no caso da conexão ao PTT a existência de diferentes ASN’s pertencentes ao mesmo grupo econômico, tal permissão é válida para toda malha da empresa licitante. Portanto, o OT está de acordo com as contrarrazões da VOGEL no ponto citado que compartilhamento de infraestrutura, prática regulamentada e permitida pela ANATEL, não se confunde com a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de outra licitante, o que não guarda relação com a declaração do ASN apresentada no presente certame. Salienta-se que ALGAR TELECOM está registrada com o nome fantasia da VOGEL Soluções em Telecomunicações e Informática S.A, como pode ser verificado pelo próprio cadastro nacional de pessoa jurídica da receita federal, através do CNPJ 05.872.814/0001-30 (CNPJ utilizado pela VOGEL no pregão). Segue imagem abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.872.814/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/09/2003
NOME EMPRESARIAL VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALGAR TELECOM		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM		

Ademais, salienta-se que o item 10.1.1 citado como argumento para impetração do recurso não possui nenhuma proibição a respeito do compartilhamento de ASN’s por empresa do



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

mesmo grupo econômico. Quanto à alegação sobre a VOGEL não comprovar backbone próprio em todas as regiões solicitadas (Centro-Oeste, Sudeste e Sul), cabe ao OT informar que a VOGEL possui presença nas localidades. O site PeeringDB '(projeto internacional que tem o objetivo de facilitar a troca de informações relacionadas a peering (acordos de troca de tráfego) e conta com o apoio e patrocínio dos principais ASNs e IXP's (Internet Exchange Points) do mundo)' possui as informações relativas aos ASNs da VOGEL, expondo seus pontos de Exchange de peering público e seus POPs de interconexão. Através dessas informações, é possível verificar que a VOGEL não só possui presença nas macrorregiões exigidas no edital, como possui conectividade internacional de pelo menos 50 Gbps de conexão distribuídos em mais de um enlace. Segue imagens comprobatórias (pode ser conferida no endereço: [AS16735 - Algar Telecom - PeeringDB](#)).

ASN 16735

Ponto de Exchange de Peering Público				Filtro
Exchange A-Z IPv4	ASN IPv6	Velocidade Port Location	Peer RS	BFD Support
Equinix Ashburn 206.126.236.205	16735 2001:504:0:2:0:1:6735:1	100G	☑	○
Equinix Miami 198.32.243.122	16735 2001:504:0:6:0:1:6735:1	100G	○	○
Equinix São Paulo 64.191.232.41	16735 2001:504:0:7::b	100G	☑	○
EL-IX 206.41.108.21	16735 2001:504:40:108::1:21	100G	☑	○
IX.br (PTT.br) Belo Horizonte 200.219.139.109	16735 2001:12f8:0:3::109	10G	☑	○
IX.br (PTT.br) Brasília 200.192.110.60	16735 2001:12f8:0:13::60	40G	☑	○
IX.br (PTT.br) Campinas 200.192.108.14	16735 2001:12f8:0:11::14	10G	☑	○
IX.br (PTT.br) Curitiba 45.184.146.103	16735 2001:12f8:0:4::103	30G	☑	○
IX.br (PTT.br) Florianópolis 200.219.141.12	16735 2001:12f8:0:5::12	100G	☑	○
IX.br (PTT.br) Fortaleza	16735	100G	○	○
IX.br (PTT.br) Fortaleza 45.68.73.114	16735 2001:12f8:0:9::145:114	100G	○	○
IX.br (PTT.br) Goiânia 200.192.111.15	16735 2001:12f8:0:14::15	10G	☑	○
IX.br (PTT.br) João Pessoa 187.16.193.30	16735 2001:12f8:0:16::30	10G	○	○
IX.br (PTT.br) Lajeado 187.16.202.9	16735 2001:12f8:0:25::9	1G	☑	○
IX.br (PTT.br) Porto Alegre 177.52.38.24	16735 2001:12f8:0:6::1:6735	100G	☑	○
IX.br (PTT.br) Recife 200.219.147.37	16735 2001:12f8:0:10::37	20G	○	○
IX.br (PTT.br) Rio de Janeiro 45.6.52.6	16735 2001:12f8:0:2::6	50G	☑	○
IX.br (PTT.br) Salvador 200.219.145.16	16735 2001:12f8:0:8::16	10G	○	○



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

IX.br (PTT.br) São Paulo	16735	100G	☒	☐
187.16.218.182	2001:12f8::218:182			
IX.br (PTT.br) São Paulo	16735	300G	☒	☐
187.16.217.48	2001:12f8::217:48			
IX.br (PTT.br) São Paulo	16735	200G	☐	☐
187.16.222.25	2001:12f8::222:25			

PoPs de Interconexão		Filtro
PoP A-Z ASN	País Cidade	
Cirion Rio de Janeiro - RIO1	Brasil	
16735	Rio de Janeiro	
Equinix DC1-DC15, DC21 - Ashburn	Estados Unidos da América	
16735	Ashburn	
Equinix MI1 - Miami, NOTA	Estados Unidos da América	
16735	Miami	
Equinix RJ1 - Rio de Janeiro	Brasil	
16735	Rio de Janeiro	
Equinix SP1 - São Paulo	Brasil	
16735	São Paulo	
Equinix SP2 - São Paulo	Brasil	
16735	Barueri	
Equinix SP4 - São Paulo	Brasil	
16735	Barueri	
Globenet Fortaleza CLS	Brasil	
16735	Fortaleza	
PIX G8 Goiânia	Brasil	
16735	Goiânia	
Teleporto Rio de Janeiro	Brasil	
16735	Rio de Janeiro	
TIVIT Sao Paulo	Brasil	
16735	Sao Paulo	

Nas imagens acima, é possível perceber que a empresa possui presença própria em vários locais, em especial nos determinados estados e cidades, que são suficientes para cumprir o requisito de presença nas macrorregiões citadas: Brasília – Goiânia – Belo Horizonte – São Paulo - Campinas – Rio de Janeiro – Curitiba - Porto Alegre – Florianópolis. Quanto à exigência que a empresa deverá possuir conectividade internacional própria com no mínimo 50 Gbps de conexão aos Estados Unidos da América distribuídos em mais de um enlace, nas imagens acima, é possível analisar que empresa possui conectividades de 100 Gbps com Ashburn, Miami e Flórida. Diante do exposto, a tese levantada pela CLARO S.A que a empresa descumpriu previsão editalícia relativa aos pontos citados não deve prosperar”. Grifou-se. Diante do exposto, e com fundamento na manifestação técnica apresentada pelo Prodasen, MANTÊM-SE os fundamentos da decisão da Pregoeira que habilitou as empresas **MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Grupo 1)** e **VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. (Grupo**



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Coordenação de Processamento Externo de Licitações - COPEL

ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
(Processo nº 00200.014834/2024-21)

2) no Pregão Eletrônico nº 90011/2025. Nada mais havendo a tratar, eu, Paula Parente Cantuária Ramos, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.